



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000213/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.117 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Recorrente ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. SÚMULA CARF 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTÔNOMOS.

A pessoa jurídica é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço, inclusive aos contribuintes individuais contratados para prestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência do lançamento até a competência de nov/2001, inclusive.

Ronnie Soares Anderson - Presidente

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO n.º 21.425-4/0057/2007, datada de 12 de março de 2007, da Seção de Contencioso Administrativo (SACAP), da Delegacia da Receita Previdenciária de Guarulhos (DRP/GRU), que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD 37.064.730-0.

Consoante Relatório elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 115/121), trata-se de crédito tributário lançado contra a empresa acima identificada referente a contribuições sociais decorrentes de serviços prestados por profissionais autônomos, conforme relacionados no Anexo I, do referido relatório, no período de 01/1999 a 12/2003.

Ainda nos termos do Relatório, foram considerados para apuração dos fatos geradores e determinação da base de cálculo recibos, notas fiscais e recibos de pagamentos de autônomos, sendo que os valores originários das contribuições, alíquotas aplicadas e valores devidos, foram discriminados, por competência, no “Discriminativo Analítico de Débito”, (fls. 5/9).

A contribuinte foi cientificada pessoalmente em 22/12/2006, conforme consta na própria NFLD (fl. 2) e, inconformada com o lançamento, apresentou impugnação em 09/01/2007 (fls. 178/184). Por bem sintetizar a peça impugnatória, reproduzo parte da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO n.º 21.425-4/0057/2007, quanto aos principais argumentos de defesa apresentados na impugnação:

3. A Notificada se insurge contra o lançamento fiscal, apresentando, no prazo regulamentar de defesa, as razões consubstanciadas no instrumento acostado às fls. 171/177, no qual, em síntese, alega:

3.1. As contribuições previdenciárias são consideradas tributos, sujeitando-se às regras previstas no Código Tributário Nacional. Tratando-se de tributos lançados por homologação, esta deverá ser efetuada pelo INSS, impreterivelmente, dentro de cinco anos contados do fato gerador, consoante dispõe o art. 150, § 4º, do CTN. Dessa forma, há de ser declarada a decadência, no que se refere ao lançamento de contribuições supostamente devidas, no período de janeiro de 1999 a novembro de 2000;

3.2. Quanto ao mérito, afirma que não houve prestação direta de serviços dos autônomos para a ACCENTUM, não havendo que se falar no pagamento de contribuição previdenciária. Os pagamentos relacionados pela fiscalização, em verdade, referem-se ao reembolso de despesas realizadas pelos seus empregados, seja no transporte ou mesmo em aulas e palestras custeadas pelo empregador, sendo que o reembolso de despesas não integra o salário de contribuição;

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro grau tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade (fls. 200/205). A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço, inclusive aos contribuintes individuais.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/04/2007 (fls. 208/217), onde reproduz todos os argumentos articulados em sua peça de impugnação, acima relatados, quais sejam:

- reforça a preliminar de decadência, assim como discorre sobre a forma de contagem de seu prazo, reproduzindo julgados do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 190287; Resp. 148704; Resp. 276142); e

- quanto ao mérito, ratifica a afirmação de tratarem-se de recibos de pagamentos emitidos por pessoas físicas na execução de serviços como carreto, aulas de inglês, transporte de empregados, palestras e outras atividades não prestadas de forma direta à recorrente, tratando-se, em verdade, de reembolsos de despesas realizadas por seus empregados, não havendo prestação direta de serviços dos autônomos para a autuada.

Informa ainda a recorrente que, deixou de realizar o, então exigido, depósito recursal correspondente a 30% do valor do débito, em razão de ter impetrado Mandado de Segurança junto à Subseção Judiciária Federal de Guarulhos contestando tal exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/03/2007, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 206. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 25/04/2007, conforme carimbo apostado na própria peça recursal (fl. 208), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Competência para julgamento

Conforme legislação vigente à época dos fatos, com relação à NFLD DEBCAD 37.064.730-0, cabia à SACAP/DRP/GRU o julgamento da impugnação em primeira instância e, caso procedente a notificação, poderia o interessado interpor recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Nos termos do art. 29 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi transferida do CRPS para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições sociais previdenciárias, sendo tal competência, posteriormente, atribuída a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Depósito Recursal de 30%

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, orientação esta seguida por este Conselho Administrativo.

Súmula Vinculante 21 - STF

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Preliminar de Decadência

Após a data de expedição da NFLD DEBCAD 37.064.730-0, e também da apreciação do presente feito em primeira instância, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo sido editada a Súmula Vinculante STF de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8.

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional (CTN) quanto ao prazo para a autoridade administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), posição esta adotada por este Conselho Administrativo. Nesse sentido, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos.

A presente notificação abrange fatos geradores ocorridos no período 01/1999 a 12/2003, com débito consolidado e ciência pessoal dada à contribuinte em 22/12/2006, não constando dos autos alusão de conduta dolosa, fraudulenta ou simulada praticada pela pessoa jurídica.

Deve-se, portanto, ser reconhecida a decadência parcial das contribuições lançadas, nos moldes do § 4º do art. 150 do CTN, haja vista a ocorrência de recolhimentos parciais das contribuições objeto do lançamento, conforme se depreende do “RDA – Relatório de Documentos Apresentados” (fls. 16/82) e em observância ao disposto na Súmula CARF nº 99, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Assim, deve-se adotar como marco inicial para contagem do prazo decadencial, na presente situação, a ocorrência do fato gerador, mesmo se verificando que o sujeito passivo não reconheceu a incidência de contribuições sobre determinadas bases de cálculo apuradas, ora objeto de lançamento.

Considerando a data de lavratura e ciência da NFLD (22/12/2006), temos que, deve ser reconhecida a decadência dos créditos relativos a fatos geradores ocorridos até

novembro de 2001, devendo ser excluído do presente lançamento, portanto, o período lançado de 01/1999 a 11/2001.

Mérito

Quanto ao mérito, alega a recorrente que os pagamentos relacionados pela autoridade fiscal lançadora referem-se a reembolso de despesas realizadas pelos seus empregados, entretanto, não apresenta qualquer elemento ou prova de tal alegação.

Os serviços que ensejaram o presente lançamento encontram-se relacionados no Anexo I do Relatório Fiscal (fls. 118/121). Analisando a natureza de tais serviços, discriminados no referido anexo, é facilmente constatável que, diferentemente do alegado pela autuada, se trata de labor intrinsecamente vinculado às atividades operacionais da pessoa jurídica.

Tal afirmativa pode ser constatada na confrontação entre o objeto social da pessoa jurídica, constante do contrato social consolidado e a lista de serviços relacionados no Anexo I do Relatório Fiscal.:

CLÁUSULA 2ª - DO OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objeto:

A prestação de serviços na área de administração de materiais e suprimentos, manutenção, abrangendo todas as suas atividades e segmentos econômicos, compreendendo as especialidades de elétrica, instrumentação, mecânica, tubulação, caldeiraria, civil, isolamento térmico, pintura, revestimento e limpeza. O objeto contempla todas as atividades ligadas à engenharia de manutenção e serviços técnicos de engenharia, compreendendo projetos, consultoria, estudo de viabilidade, planejamento, gerenciamento de empreendimentos, inspeção de materiais e equipamentos e a coordenação de todas essas atividades e, ainda, a prestação de serviços de construção, montagem industrial e aluguel de máquinas, equipamentos e ferramentas.

Dessa forma, não tendo sido apresentados elementos que comprovassem as alegações articuladas tanto na peça impugnatória, quanto no recurso ora sob análise, não merece reparo a decisão da autoridade julgadora de piso.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a decadência do lançamento até a competência de nov/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos